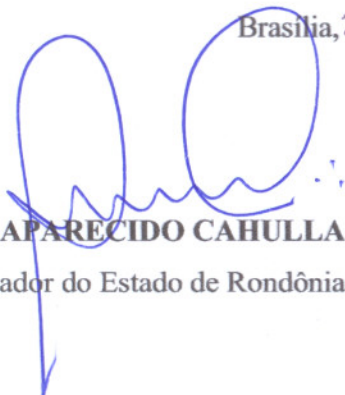




TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

O Estado de Rondônia (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2010-2012.

Brasília, 27 de outubro de 2010.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador do Estado de Rondônia


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta com todas as fontes de recursos do Estado, observado o ajuste relativo à apuração da despesa com inativos e pensionistas, a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
100	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCICIO CORRENTE
116	CONTRAPARTIDA DO ESTADO
118	RECURSOS DO TESOIRO – FUNDEF
119	RECURSOS COM CONTINGENCIAMENTO ESPECIAL
201	COTA-PARTE DO FUNDO DE JUSTICA – FUJU
202	COTA-PARTE FUNRESPOL
203	COTA-PARTE FUNRESPOM
205	COTA-PARTE FEPRAM
207	COTA-PARTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS HÍDRICOS
208	COTA-PARTE DO SALARIO EDUCACAO
209	SISTEMA UNICO DE SAUDE
212	CONVENIOS E OUTRAS TRANSFERENCIAS FEDERAIS
215	OPERACOES DE CREDITOS INTERNA E EXTERNA
220	TRANSFERENCIA DA UNIÃO PARA DESPORTO LEI Nº 90.615-98
221	COTA PARTE FES
222	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
223	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
226	COTA PARTE FUNESBOM
227	COTA-PARTE FUNDIMPER
228	COTA-PARTE FITHA
229	COTA-PARTE DA CIDE
240	RECURSOS DIR. ARREC. P/ ENTIDADES
243	RECURSOS CONV. DIR. P/ ADM. INDIRETA

Para efeito do Programa, no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), serão consideradas as contas do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON) que traduzam custo para o tesouro estadual.

Em relação à revisão anterior, não ocorreram alterações.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

As receitas serão consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência.

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias de natureza remuneratória decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis no grupo de natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e

empregados públicos, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Para os fins do Programa não estão incluídas:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas;
- b) despesas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação e CIDE.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do ADCT, da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO DE BANCOS ESTADUAIS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento do sistema financeiro estadual e da subsequente despesa com o repasse de recursos às entidades financeiras beneficiadas.

INVERSÕES

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes a: (a) aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; (b) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; e (c) constituição ou aumento de capital de empresas.

INVESTIMENTOS

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes: (a) ao planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis e outros bens considerados necessários à sua realização; e (b) à aquisição de instalações, equipamentos e materiais permanentes.

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante da receita orçamentária, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

As receitas tributárias consideram o valor integral do imposto sobre o qual incide a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, e no art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

as receitas de operações de crédito;

as receitas de alienação de bens;

as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;

as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;

os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 31 de agosto de 2004; e,

as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais e as operações de encontro de contas compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Montante das despesas com o pagamento de precatórios e cumprimento de decisões judiciais em consonância com o disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e no art. 78 do ADCT, e aquelas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais proferidas em mandados de segurança e medidas cautelares referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

Nesse item estão consideradas todas as despesas de sentenças judiciais, independentemente do grupo a que pertença cada uma delas, conforme a classificação da despesa quanto à sua natureza.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

ASPECTOS GERAIS

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infra-estrutura econômica, incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Em caso de realização de encontro de contas com credores, deve-se observar que a aplicação do regime orçamentário de caixa abrange também os ingressos não efetivos. São considerados ingressos não efetivos aqueles decorrentes da utilização de direitos para quitar obrigações autorizadas no orçamento.

No que se refere aos recebimentos de dívida ativa em bens e direitos, deve ser observado o item 11.8.13 do Volume I – Manual de Receita Nacional – do Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008, que assim estabelece:

“Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação. Qualquer que seja a forma de

recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes”.

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de competência do exercício, que tenham sido consideradas no estabelecimento de metas do Programa.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.

Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

O quadro abaixo sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
4.9.0.0.00.00 - Dedução da Receita	4.1.7.2.4.01.00 Transferências de Recursos do FUNDEB	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
		Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado deverão estar conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde – FNS (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/consultaafundo.asp>). Para efeito de dedução no cálculo da RLR, utilizam-se os dados do Ministério da Saúde, visto que há divergências entre a informação do FNS e a do Estado, explicadas pelo fato de que o mês de referência do repasse

real nem sempre coincide com o do efetivo recebimento dos valores nas contas-correntes do Estado, principalmente quando o repasse a ser efetuado é registrado nos últimos dias do mês. No sítio do FNS, os repasses são agrupados de acordo com o mês de informação do repasse real, já no SIAFEM, o registro dos mesmos se dá de acordo com a data do efetivo recebimento nas contas-correntes.

AValiação do Cumprimento de Metas e Compromissos

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos:

Demonstrativo Consolidado da Execução Orçamentária – mensalmente;

Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde – mensalmente;

Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos – mensalmente (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas);

Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97 – trimestralmente;

Balanço Geral do Estado – anualmente;

Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente;

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira total do Estado (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2009; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Projeção

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Estado no Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, segundo modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas, cujos dados são conciliados com as informações do Anexo I da Portaria MF nº 89/97.

No caso das dívidas refinanciadas pela União, a conciliação também é feita com as informações da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais (R\$), a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

As projeções de operações de crédito internas e externas contemplam as já contratadas em fase de liberação e as operações de crédito a contratar.

As dívidas contratadas em moeda estrangeira serão expressas em reais e projetadas a preços constantes de dezembro do ano anterior ao de elaboração do Programa.

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira total do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta, todas formalmente assumidas pelo tesouro estadual:

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/09
Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP)	Parcelamentos INSS e PIS /PASEP	4.011.689,72
Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR)	Parcelamento INSS	264.134,65
Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CDHUR)	Parcelamentos da Dívida Ativa/PGFN e do INSS (PAEX – Parcelamento Excepcional)	2.005.455,26
Companhia de Processamento de Dados (CEPRORD)	Parcelamentos REFIS e FGTS	19.983.704,32
Banco do Estado de Rondônia (BERON)	Parcelamentos de Dívida Ativa/PGFN, IPTU e INSS	16.499.518,71
Rondônia Crédito Imobiliário S/A (RONDOPOUP)	Parcelamento RFB	111.595,20
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)	BIB	261.179,90
	DMLP	20.609.005,46
BERON Crédito Imobiliário S/A (BCI)	Lei nº 8.727/93	18.159.846,14
BERON Habitação		4.325.096,21
Companhia de Habitação de Rondônia (COHAB-RO)		119.344.191,38
TOTAL		205.575.416,96

Para efeito do Programa, a dívida relativa à renegociação das obrigações patronais da Assembléia Legislativa (ALE) junto ao IPERON não integra a dívida financeira estadual, apesar de ser informada pelo Estado no cronograma elaborado conforme Portaria nº 89/97. O serviço dessa dívida deverá ser reclassificado de modo a compor as outras despesas com pessoal do Anexo I do Programa.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

sobre a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial, aplica-se o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e

sobre as receitas de operações de crédito, substituem-se os valores projetados pelos realizados. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Apuração

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

Balancetes mensais compatibilizados com o balanço anual;

Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97;

Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e

Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

O serviço realizado e o estoque das dívidas refinanciadas pela União, informados pelo Estado, são conciliados com a informação da COAFI. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

Sobre a informação da dívida previdenciária do Estado que foi obtida com a Receita Federal do Brasil (RFB), especificada no quadro a seguir, a mesma não foi incorporada ao saldo devedor estadual. Por meio do Ofício nº 1.129/GAB/SEFIN, de 1º de outubro de 2010, o Estado questionou a RFB sobre o fato, mas ainda não obteve esclarecimentos. O saldo referente a parcelamentos com o INSS, informado pelo Estado no Cronograma de Desembolso da Portaria MF nº 89/97, totaliza o montante de R\$ 200.282.248,93, na posição de dezembro de 2009 e refere-se a parcelamentos do Estado com o referido Instituto, incluídos os parcelamentos da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) e de entidades da administração indireta.

ESTADO	VALOR TOTAL	CREDITO ADMINISTRATIVO	CREDITO DE PROCURADORIA
Rondônia	257.951.897,77	178.430.763,23	79.521.134,54

Quanto à Receita Líquida Real

Projeção e apuração

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir:

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo	Percentuais
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPi	15%*75%
Lei Kandir	15%

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o seguinte procedimento:

Sobre o montante nominal projetado da RLR, substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado.

Quanto à Relação Dívida Financeira / RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. A condição necessária e suficiente para o cumprimento dessa meta no exercício de 2010 é a geração de suficiência financeira de R\$ 174 milhões; com relação aos resultados primários pactuados para 2011 e 2012, na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada um desses exercícios.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

A suficiência financeira de R\$ 174 milhões, acordada para o exercício de 2010, corresponde à disponibilidade líquida negativa apurada em 2009 (conforme quadro demonstrativo a seguir). No entanto, serão considerados, para efeito de avaliação da meta 2, eventuais cancelamentos de restos a pagar referentes ao exercício de 2009, os quais deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pelo Estado, mediante encaminhamento de documentação específica.

Quadro IV – 4 - Demonstrativo da Disponibilidade Líquida	
Discriminação	2009
I - Ativo Financeiro	583.994.492
Banco Movimento	555.072.581
Aplicações Financeiras	0
Valores Pendentes a Curto Prazo	5.688.737
Créditos em Circulação	23.233.173
Bens e Valores em Circulação	0
II- Passivo Financeiro	758.371.162
Depósitos	84.853.578
Obrigações em Circulação	673.517.584
d/q Restos a Pagar	665.847.123
Valores Pendentes a Curto Prazo	0
III - Disponibilidade Líquida (I - II)	(174.376.670)

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2009

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da receita corrente líquida (RCL), a qual deverá ser limitada a 60% em cada ano do triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias.

Apuração

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária e do Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos, elaborado de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas.

O total da despesa com pessoal do poder executivo (administração direta e administração indireta) e demais poderes é obtido pela soma das contas (a) vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e militar, (b) contratação por tempo determinado e (c) outras despesas variáveis – pessoal civil e militar, sendo sua distribuição feita a partir das informações do respectivo Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos.

A despesa com pessoal da Defensoria Pública deverá estar contida no item despesa com pessoal do poder executivo (Administração Direta).

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, o regime próprio de previdência social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98, o qual é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON). Em 2008, a contabilização do IPERON foi desmembrada em duas unidades gestoras (UG's): uma correspondente às atividades administrativas do Instituto e a outra referente ao Fundo Previdenciário. A Unidade Administrativa mantém-se com recursos próprios, limitados a 2% do valor da folha de pagamento dos servidores contribuintes do exercício anterior, conforme Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência. O Estado pretende implementar a segregação de massas no RPPS a partir de janeiro de 2011, com a data de corte 01/01/2004.

Fazem parte da Previdência do Estado os servidores públicos estaduais, ativos, civis e militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e

Defensoria Pública, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações e Universidades. No entanto, existem atualmente algumas exceções ao regime próprio, que é o caso dos promotores de justiça do Ministério Público Estadual (MPE) e dos juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), os quais recolhem suas contribuições em conta judicial à parte, para que, em caso de aposentadoria ou pensão, seja feito o pagamento dos benefícios pelo respectivo poder. Assim, a despesa previdenciária com esses servidores é registrada nas fontes de recursos do tesouro estadual.

A despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa deve refletir o custo do sistema previdenciário estadual para o tesouro do Estado. No caso específico do Estado de Rondônia, o Fundo Previdenciário encontra-se atualmente em situação superavitária, portanto, o custo da previdência é totalmente suportado pelas contribuições dos servidores e patronais, não sendo necessário nenhum aporte adicional de recursos do tesouro do Estado. Por sua vez, as obrigações patronais compõem as outras despesas com pessoal.

As despesas registradas nos balancetes do Estado, nas contas 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas e 3.1.9.0.03.00 – Pensões, referem-se a: i) aos pagamentos de benefícios previdenciários dos promotores e magistrados estaduais, que possuem pendências com o RPPS; e ii) às despesas com aposentadorias e pensões especiais pagas pelo tesouro do Estado. Essas últimas, por não se tratarem de despesas previdenciárias, deverão ser reclassificadas, ao final do exercício, como outras despesas com pessoal do Anexo I. Portanto, a despesa com inativos e pensionistas do Anexo I, a qual deve representar o custo do sistema previdenciário suportado pelo tesouro estadual, refere-se exclusivamente aos pagamentos dos benefícios previdenciários dos promotores de justiça do MPE e dos magistrados do TJRO.

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas.

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Sociedades de Economia Mista

Companhia de Mineração de Rondônia (CMR);

b) Autarquias

Controladoria Geral do Estado (CGE);

Departamento de Obras E Serviços Públicos (DEOSP);

Defensoria Pública de Rondônia (DPE);

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON);

Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia (IPEM);

Procuradoria Geral do Estado (PGE);

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia (DER);

c) Fundações Públicas

Fundação Hematológica e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON);

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 3 dar-se-á pela comparação entre a meta estabelecida e o resultado apurado da relação Despesa com Pessoal / RCL.

META 4 – RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

A RLR refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida a partir do total das receitas listadas após a aplicação dos percentuais apresentados no quadro a seguir:

Quadro IV - 5 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo	Percentuais
ICMS (principal+acessórias)	15%*75%
FPE	15%
IPi	15%*75%
Lei Kandir	15%

V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não** tenham sido protocolados perante a STN¹ até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

¹ Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada², o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, não contratadas até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) a proposta firme deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Discriminação das Condições Contratuais das Operações de Crédito a Contratar do Programa do Estado;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

² Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 631.465 mil, de acordo com os cálculos apresentados no quadro a seguir:

Quadro V - 1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na décima revisão do Programa	646.807	-
B	Operações contratadas em 2009	111.377	-
C	Atualização monetária do limite a contratar	(7.654)	(A-B)xIGP-DI
D	Limite a contratar atualizado na posição de 31/12/2009	527.777	A-B+C
E	Acréscimo ao limite a contratar	103.689	-
F	Novo limite a contratar	631.465	D + E

No quadro V - 2, consta a operação de crédito prevista na décima revisão do Programa que foi contratada durante sua vigência e, portanto, não teve seu valor atualizado pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.

Quadro V - 2 – Operação de crédito contratada em 2009

Projetos / Programas	Valor (R\$ mil)
PAC – Água e Esgoto	111.377
Total	111.377

As operações de crédito a contratar que estavam previstas na décima revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V - 3, a seguir. Após as atualizações, os valores foram redistribuídos de acordo com a solicitação do Estado.

Quadro V - 3 – Operações de crédito não contratadas em 2009

Projetos / Programas	Valores em R\$ mil				
	(1) Valor Anterior	(2) Valor Atualizado	(3) Diferença (2) – (1)	(4) Valor desta Revisão	(5) Diferença = (4) – (2)
Projeto Rodovias 2	81.795	80.626	-1.169	60.942	-19.684
Profisco	14.562	14.354	-208	10.849	-3.504
Pmae	13.092	12.904	-187	13.092	187
Pnage	8.604	8.481	-123	8.604	123
Pro-Moradia	9.819	9.678	-140	9.819	140
PAC Água e Esgoto II	100.000	98.570	-1.430	180.000	81.430
Programa de Sust. do Investimento (PSI)	26.000	25.628	-372	26.000	372
Programa Emergencial de Financ. I (PEF I)	112.624	111.014	-1.610	112.624	1.610
Programa Emergencial de Financ. II (PEF II)	168.936	166.521	-2.415	168.936	2.415
Programa Caminhos da Escola (*)	0	0	0	40.600	40.600
Total	535.431	527.777	-7.654	631.465	103.689

(*) A operação destinada ao Programa Caminhos da Escola foi incluída na revisão anterior por meio da redistribuição pleiteada pelo Estado e encaminhada por intermédio do Ofício nº 127/GAB/SEFIN, de 12 de fevereiro de 2010.

O acréscimo ao limite a contratar permitiu a recomposição das operações de crédito anteriormente previstas, no valor de R\$ 103.689 mil (coluna 5 do quadro V - 3).

O quadro V - 5 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2010-2012:

Quadro V - 5 – Discriminação das operações de crédito a contratar da enésima revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/09)
Projeto Rodovias 2	CAF	60.942
Profisco	BID	10.849
Pmae	BNDES	13.092
Pnape	CAIXA	8.604
Pro-Moradia	CAIXA	9.819
PAC Água e Esgoto II	CAIXA	180.000
Programa de Sustentação do Investimento (PSI)	B. BRASIL	26.000
Programa Emergencial de Financiamento I (PEF I)	BNDES	112.624
Programa Emergencial de Financiamento II (PEF II)	BNDES	168.936
Programa Caminhos da Escola	B. BRASIL	40.600
TOTAL	-	631.465